



INFORMAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO: PROAD nº 693/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 90009/2026

ASSUNTO: Subsídios técnicos para análise da impugnação apresentada pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção ao pedido de manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda., na qual se pleiteia a alteração do prazo de entrega previsto no Edital, de 60 (sessenta) dias para 150 (cento e cinquenta) dias, esta Equipe de Planejamento da Contratação apresenta as seguintes considerações para subsidiar a decisão administrativa.

1. Da ausência de comprovação objetiva das alegações

A impugnante sustenta que o atual cenário da cadeia de suprimentos impediria o cumprimento do prazo estabelecido no Edital, afirmando que teria consultado fabricantes e fornecedores e que haveria consenso no mercado quanto à necessidade de prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias.

Todavia, a alegação não veio acompanhada de elementos probatórios capazes de demonstrar sua veracidade.

Não foram apresentados, por exemplo:

- declarações oficiais emitidas pelo fabricante dos equipamentos;
- comunicados formais acerca de indisponibilidade de componentes;
- documentos relativos à cadeia de suprimentos;
- cartas de prazo de fabricação (lead time);
- estudos técnicos ou relatórios que evidenciem a impossibilidade generalizada de atendimento ao prazo previsto.

Assim, verifica-se que o pedido está fundamentado exclusivamente em alegações unilaterais da impugnante, desacompanhadas de documentação idônea.

Considerando que eventual alteração do prazo de entrega implicaria modificação das condições originalmente estabelecidas no Edital, com potencial impacto sobre o cronograma da contratação e eventual necessidade de republicação do certame, entende esta Unidade Técnica que tal providência somente se justificaria diante de prova técnica robusta e objetiva, o que não se verifica no presente caso.



2. Da preservação da competitividade

Até a presente data, esta Unidade Técnica não possui conhecimento de manifestações semelhantes por parte de outros potenciais fornecedores interessados no certame.

O edital foi regularmente divulgado e disponibilizado ao mercado, não havendo registro de outras impugnações ou pedidos de esclarecimento que apontem inviabilidade do prazo de entrega fixado.

Esse cenário evidencia que a condição editalícia, por si só, não representa restrição indevida à competitividade nem demonstra impossibilidade generalizada de atendimento pelo mercado.

A existência de eventual dificuldade operacional enfrentada por um fornecedor específico não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para alteração das regras do certame, sobretudo quando inexistem elementos que indiquem tratar-se de realidade comum aos demais agentes econômicos aptos a fornecer o objeto.

3. Da compatibilidade do prazo com a necessidade administrativa

O prazo de entrega de 60 (sessenta) dias foi definido durante a fase de planejamento da contratação, levando em consideração as necessidades da Administração e a criticidade da infraestrutura objeto da contratação.

Os equipamentos destinam-se à modernização da infraestrutura de climatização do Data Center do Tribunal, cuja disponibilidade é essencial para a continuidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

A ampliação antecipada do prazo para 150 (cento e cinquenta) dias acarretaria significativo impacto no cronograma de implantação da solução, retardando a mitigação dos riscos atualmente existentes na infraestrutura crítica do Tribunal, sem que haja comprovação técnica suficiente da necessidade dessa alteração.

4. Da previsão editalícia para situações excepcionais

Importa destacar que o próprio Edital já contempla mecanismo apto a tratar situações supervenientes e devidamente justificadas.

Conforme previsto nas condições de execução, caso a contratada enfrente fato superveniente que efetivamente inviabilize o cumprimento do prazo inicialmente pactuado, poderá formalizar pedido de prorrogação, desde que apresente justificativa tempestiva e documentação comprobatória.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos prazos contratuais quando configuradas circunstâncias supervenientes devidamente comprovadas e não imputáveis ao



contratado, hipótese cuja análise deverá ocorrer durante a execução contratual, à luz dos elementos concretos apresentados.

Assim, eventual dificuldade futura de fabricação, logística internacional ou indisponibilidade de componentes poderá ser analisada oportunamente pela Administração, mediante documentação emitida pelo fabricante ou por outros elementos probatórios idôneos, sem necessidade de alteração prévia das regras editalícias.

5. Da observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo

A alteração das condições do Edital deve observar os princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento e do julgamento objetivo.

Modificar previamente o prazo de entrega com fundamento apenas em alegações não comprovadas poderia conferir tratamento diferenciado sem respaldo técnico suficiente, além de alterar prematuramente a condição estabelecida durante o planejamento da contratação.

Dessa forma, entende esta Unidade Técnica que a manutenção das condições originalmente previstas preserva a segurança jurídica do certame e assegura tratamento isonômico entre todos os potenciais licitantes.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, esta Equipe de Planejamento da Contratação conclui, sob a ótica estritamente técnica, que não foram apresentados elementos materiais ou documentos comprobatórios capazes de justificar a alteração do prazo de entrega estabelecido no Edital.

Assim, opina pela manutenção integral das condições editalícias.

Sugere-se, ainda, consignar na resposta à impugnante que eventual impossibilidade superveniente de cumprimento do prazo poderá ser analisada durante a execução contratual, desde que formalmente requerida e acompanhada de documentação técnica idônea emitida pelo fabricante ou por outros elementos que demonstrem, de forma objetiva, a ocorrência de circunstância apta a justificar eventual prorrogação, observada a legislação aplicável e as cláusulas contratuais.

Curitiba, 16 de julho de 2026.

Hugo Signoretti Netto
Integrante Demandante

Carlos Bruno Fischer
Integrante Técnico